



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 28 – JULHO / 2025 – 21/07/2025 A 27/07/2025

ÁREA FEDERAL

ITR - DIVULGADAS AS INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA DITR DE 2025

A **Instrução Normativa RFB nº 2.273/2025** divulgou as normas para apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício de 2025.

A DITR/2025 deverá ser apresentada no período de 11.08 a 30.09.2025, por intermédio do programa ITR/2025, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), < <https://www.gov.br/receitafederal> >.

Opcionalmente, a DITR pode ser apresentada por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no site ora indicado.

O serviço de recepção da DITR pela Internet será interrompido às 23h59min59s, horário de Brasília, do dia 30.09.2025.

O valor do ITR poderá ser pago em até 4 quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00;
- b) o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 deve ser pago em quota única;
- c) a primeira quota ou a quota única deve ser paga até o dia 30.09.2025, último dia do prazo de apresentação da DITR; e
- d) as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2025 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

A referida Norma produzirá efeitos a partir de 1º.08.2025.

MEDIDA PROVISÓRIA ALTERA LEI SOBRE OS REGIMES TRIBUTÁRIO, CAMBIAL E ADMINISTRATIVO DAS ZPE

A **Medida Provisória nº 1.307/2025** alterou alguns dispositivos da Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, (ZPE), conforme destacamos a seguir:

- a) **redução a zero da Cofins e do PIS-Pasep na importação de serviços:** em face da nova redação dada ao art. 6º-G da Lei nº 11.508/2007, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE, prevista no art. 6º-D da mesma lei, passa a ser aplicável também as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo (anteriormente a redução das alíquotas da contribuição era aplicável somente em relação aos serviços vinculados a **industrialização de mercadorias a serem exportadas**);
- b) **fruição dos benefícios do regime das ZPE por empresas prestadoras de serviços:** a nova redação dada ao inciso I do art. 21-A da Lei nº 11.508/2007 passa a permitir que as empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo, **com vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE** sejam beneficiários do regime (na redação anterior a permissão era aplicável apenas às empresas com vínculo contratual com **empresa industrial**).



IOF - STF ESCLARECE QUE A DECISÃO QUE RESTABELECEU A MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO NÃO ALCANÇA PERÍODO DE SUSPENSÃO

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), esclareceu que o aumento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) não se aplica às operações realizadas no período em que o decreto presidencial que elevou a alíquota esteve suspenso.

No dia 16.07, o ministro restabeleceu os efeitos do decreto presidencial, com exceção do trecho referente à incidência do IOF sobre as chamadas operações de “risco sacado”.

O esclarecimento foi prestado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 96, em resposta à petição da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep). A entidade solicitou que os efeitos da decisão do ministro só fossem aplicados a partir de sua publicação e ressaltou que milhares de operações de crédito, câmbio, seguros e investimentos foram realizadas com base na expectativa de que as alíquotas majoradas estavam suspensas. “Existem obstáculos operacionais e jurídicos praticamente intransponíveis à implementação de cobrança retroativa”, afirmou.

O ministro destacou que, para garantir a segurança jurídica, é necessário esclarecer que as alíquotas aumentadas não podem ser cobradas durante o período em que o decreto presidencial esteve suspenso - ou seja, desde a entrada em vigor do decreto do Congresso Nacional que havia suspendido a cobrança até a decisão proferida no último dia 16.07.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a dinâmica e complexidade das operações financeiras sujeitas ao tributo constituem “obstáculo significativo à operacionalização da exação fiscal, sob risco de insegurança e aumento injustificado de litigiosidade entre Fisco e agentes econômicos”.

Amici curiae

Na mesma decisão, o ministro autorizou a Fiep e outras instituições a participarem do caso como *amici curiae* (amigos da Corte), ou seja, entidades que, embora não sejam partes no processo, podem oferecer informações, opiniões técnicas ou subsídios relevantes para o julgamento da causa. Entre elas estão: a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Transporte (CNT), a Confederação Nacional do Comércio (CNC), a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg).

RECEITA FEDERAL ESCLARECE QUE A SUBVENÇÕES ECONÔMICAS PARA CUSTEIO NÃO CONFIGURA RECEITA BRUTA

A **Solução de Consulta Cosit nº 117/2025** esclareceu que subvenções econômicas para custeio ou operação sem natureza contraprestacional não configuram receita bruta para fins do Simples Nacional.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO NO CASO DE MUDANÇA DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE

A **Solução de Consulta COSIT nº 116/2025** esclareceu que a pessoa jurídica não pode compensar seus próprios prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

A norma esclareceu ainda que:

a) configura modificação do ramo de atividade a alteração no objeto social da pessoa jurídica, que implique na transformação da atividade econômica da sociedade de industrial para sociedade comercial;



b) a vedação à compensação dos próprios prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na hipótese de ocorrência, cumulativa, de modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica aplica-se também à utilização desses créditos para fins de transação tributária.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O TRATAMENTO APLICÁVEL AOS RESGATES DE PGBL E DE BPT PAGOS A PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE

A **Solução de Consulta Cosit nº 119/2025** esclareceu que, em face do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522/2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do RIR/2018, instituída em benefício do aposentado, reformado, ou pensionista, pessoa com moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

A Norma também esclarece que não estão enquadrados na regra isentiva do Imposto de Renda os valores pagos por fundação de previdência complementar a título de Benefício Previdenciário Temporário (BPT) ao servidor público federal, pessoa com moléstia grave, visto que o beneficiário do rendimento, participante do plano de previdência complementar, ainda não se encontra na condição de aposentado no momento da percepção do benefício.



ÁREA MUNICIPAL

NFS-e NACIONAL - RELACIONADOS NOVOS MUNICÍPIOS QUE ADERIRAM AO PADRÃO NACIONAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Foi divulgada através do **Extrato de Convênio RFB s/nº/2025** nova relação de municípios que se conveniaram ao Padrão Nacional da NFS-e. O município ao aderir, poderá exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e.

O portal disponibiliza a transparência de todos os municípios aderente ao padrão nacional. Assim, disponibilizamos o seguinte endereço para consulta: [Municípios Aderentes - Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica](#).

Ressaltamos que a opção pelo padrão nacional será de extrema importância para atender as adequações aos novos tributos criados pela reforma tributária, que passará a ser obrigatória a partir de 2026.

ÁREA ESTADUAL

RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE TRATAM DE BENEFÍCIOS FISCAIS

O Governo do Estado de São Paulo por meio do **Decreto nº 69.720/2025** ratificou os convênios ICMS relacionados a seguir, que dispõem sobre benefícios de isenção e/ou redução de base de cálculo do imposto. Vale ressaltar que somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), expressa ou tácita, o Poder Executivo poderá implementar, os Convênios ICMS nº 78, 79, 84 e 89/2025.

São eles:

Ato	Assunto
Convênio ICMS nº 78/2025	Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1/1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
Convênio ICMS nº 79/2025	Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100/1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, e altera o Convênio ICMS nº 26/2021, que prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100/1997.
Convênio ICMS nº 84/2025	Altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
Convênio ICMS nº 89/2025	Altera o Convênio ICMS nº 58/1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária.
Convênio ICMS nº 90/2025	Altera o Convênio ICMS nº 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

ALTERADA A BASE DE CÁLCULO PARA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, REFRIGERANTES, ÁGUA E OUTRAS BEBIDAS

A **Portaria SRE nº 38/2025** alterou a Portaria SRE nº 29/2025 que trata da base de cálculo para aplicação da substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

Assim, a contar de 1º.07.2025, foram alterados os itens 4.529 a 4.531, 4.538 a 4.542 e 4.546 a 4.548 à Tabela 4. Outras marcas - Capítulo I - Anexo IV - Cerveja e chope.

RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, DISPENSA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO, ENTRE OUTROS

Por meio do **Ato Declaratório CONFAZ nº 16/2025**, foram ratificados os Convênios ICMS nºs 73 a 79, 84 a 86, 89, 90, 92 a 96/2025, que dispõem sobre benefícios fiscais, dispensa de pagamento do imposto, entre outros, conforme segue:

Convênio ICMS nº 73/2025 - Autoriza a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 74/2025 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com conchas de sururu e dos produtos industrializados decorrentes da utilização deste insumo, nos termos que especifica;



Convênio ICMS nº 75/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 34/2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 76/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 199/2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 77/2025 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de microempresa - ME - ou empresa de pequeno porte - EPP, optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 78/2025 - Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1/1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS nº 79/2025 - Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100/1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, e altera o Convênio ICMS nº 26/2021, que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/1997;

Convênio ICMS nº 84/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 85/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS nº 6/2011, que autoriza os Estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte de cargas com destino à exportação;

Convênio ICMS nº 86/2025 - Autoriza a isenção do recolhimento do ICMS relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações interestaduais com ônibus novos destinados ao ativo permanente de contribuinte na hipótese que especifica;

Convênio ICMS nº 89/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 58/1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária;

Convênio ICMS nº 90/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS nº 92/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 64/2021, que autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 93/2025 - Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados pelos contribuintes a hospitais filantrópicos, Santas Casas e hospitais públicos municipais e estaduais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Convênio ICMS nº 94/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 112/2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano;

Convênio ICMS nº 95/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 151/2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás;

Convênio ICMS nº 96/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.



DIVULGADA NOVA VERSÃO 1.07 DA NOTA TÉCNICA 2025.001 DO CT-e, CT-e OS, BP-e, NF3-e E NFCOM

O Portal Nacional dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe) publicou a **versão 1.07 da Nota Técnica 2025.001**, que implementa os leiautes do CT-e, CT-e OS, BP-e, NF3e e NFCom, com a inserção de grupos e campos relacionados aos tributos criados pela Reforma Tributária.

A nova versão 1.07 alterou o campo vIBS que passa a ser obrigatório, como demonstrado:

Sequência/Campo	Descrição	Indicador de ocorrência na NT 2025.001 versão 1.06	Indicador de ocorrência na NT 2025.001 versão 1.07
25a - vIBS	Valor do IBS (soma de vIBSUF e IBSMun)	0-1 (obrigatório, se houver)	1-1 (obrigatório)

As datas de teste e produção permanecem inalteradas:

Ambiente de testes	07.07.2025
Ambiente de produção	06.10.2025
Aplicação efetiva das regras de validação	05.01.2026

Link do Portal Nacional DFe: [Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos - SVRS](#)



ÁREA TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É CONDICIONADA À RETIFICAÇÃO

Conforme **Instrução Normativa RFB nº 2.272/2025** foi definido que a compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Lembra-se que compensação pode ser efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

PRORROGADA A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE, DENTRE OUTROS, TRATA DE BENEFÍCIO POR DOENÇA CONCEDIDO POR ANÁLISE DOCUMENTAL

De acordo com o **Ato CN nº 56/2025**, foi prorrogada, pelo período de 60 dias, a vigência da Medida Provisória nº 1.303/2025, a qual determina que a duração do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) concedido por análise documental não poderá exceder o prazo de 30 dias (anteriormente fixado em 180 dias pela Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38/2023, art. 4º, § 1º).

EMPREGADORES TÊM ATÉ 8 DE AGOSTO PARA REGULARIZAR DECLARAÇÕES DA RAIS

Informações são essenciais para garantir o pagamento do Abono Salarial e subsidiar estatísticas oficiais sobre o mercado de trabalho; envio fora do prazo pode gerar multas

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) está recebendo, desde 30 de junho, as declarações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referentes aos anos-base de 1976 a 2022. Os empregadores que não enviaram as informações no prazo regular têm até o dia 8 de agosto para regularizar a situação.

É fundamental que os empregadores respeitem o prazo de envio das declarações. A omissão de dados ou o fornecimento de informações falsas ou incorretas pode resultar em auto de infração e aplicação de multa. Vale lembrar que o pagamento da penalidade não dispensa a obrigação de prestar as informações devidas.

Os dados da RAIS de anos anteriores são fundamentais para que o governo identifique os trabalhadores com direito ao Abono Salarial PIS/PASEP. A falta de envio dessas informações por parte dos empregadores pode impedir o recebimento do benefício. A RAIS também é uma importante ferramenta para o controle da atividade trabalhista no país, subsidiando a elaboração de estatísticas e o acompanhamento do mercado de trabalho.

A transmissão das declarações da RAIS referentes aos anos-base de 1976 a 2022, geradas pelo aplicativo GDRAIS Genérico e que envolvam um ou mais empregados, exige o uso de certificado digital - inclusive para órgãos da Administração Pública. O envio deve ser feito exclusivamente por meio do aplicativo GDRAIS Genérico, disponível para download no portal da RAIS.

Estão dispensados de enviar a RAIS por meio do aplicativo GDRAIS Genérico os empregadores obrigados à transmissão das informações pelo sistema eSocial, conforme estabelecido na Portaria nº 1.127, de 14 de outubro de 2019. A dispensa segue os seguintes critérios:

Grupos 1, 2, 3 e 4: envio permitido via GDRAIS Genérico até o ano-base 2018;

Grupo 3: envio permitido via GDRAIS Genérico até o ano-base 2021;



Grupo 4: envio permitido via GDRAIS Genérico até o ano-base 2022.

A partir do ano-base 2023, todas as declarações da RAIS desses grupos serão extraídas diretamente dos bancos de dados do sistema eSocial.

Mais informações estão disponíveis no portal oficial da RAIS: <https://www.rais.gov.br/sitio/index.jsf>.

REGULAMENTADO O CADASTRO BIOMÉTRICO OBRIGATÓRIO PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

Por meio **Decreto nº 12.561/2025**, o qual entrará em vigor em 120 dias, foi regulamentado o cadastro biométrico obrigatório do requerente, do titular do benefício ou do seu responsável, para concessão, manutenção e renovação de benefícios da Seguridade Social de competência da União.

Para tais fins, considera-se cadastro biométrico:

a) aquele constante da base biométrica da Carteira de Identidade Nacional; e

b) em caráter transitório, os cadastros biométricos constantes:

1. das bases biométricas da Carteira Nacional de Habilitação;

2. da base de identificação civil da Polícia Federal ou da Identificação Civil Nacional sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

A implantação do serviço de verificação biométrica com a base de dados da Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil (art. 18 do Decreto nº 12.069/2024):

a) será gradual, conforme cronograma e diretrizes estabelecidos em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

b) priorizará a verificação biométrica na liberação do pagamento dos benefícios.

Os órgãos gestores dos benefícios da Seguridade Social disporão em ato próprio sobre os procedimentos para a inclusão da verificação biométrica em seus respectivos fluxos e protocolos de atendimento.

RESULTADO POSITIVO DO FGTS SERÁ CREDITADO PARA OS TRABALHADORES

Serão distribuídos até R\$ 12.929.921.086,59 (doze bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, novecentos e vinte e um mil, oitenta e seis reais, e cinquenta e nove centavos), referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2024 conforme disposto na **Resolução CC/FGTS nº 1.123/2025**

Referido valor deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS em 31 de dezembro de 2024, utilizando-se o índice de 0,02042919 em relação a este saldo.

A Caixa Econômica Federal (Caixa), agente operadora do FGTS, deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas pela medida recebam os créditos até o dia 31 de agosto de 2025.

MEDIDA PROVISÓRIA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO É CONVERTIDA EM LEI, COM ALTERAÇÕES

A **Medida Provisória nº 1.292/2025**, que entre outras providências criou o empréstimo consignado digital (popularmente conhecido como “Crédito do Trabalhador”) foi convertida na **Lei nº 15.179/2025**, com diversas alterações e acréscimos.



Também foi divulgado o **Decreto nº 12.564/2025**, para entre outras providências dispor sobre a verificação biométrica da identidade do trabalhador, e o uso de assinaturas eletrônicas e digitais nas operações de crédito consignado.

Destacamos as principais alterações a seguir.

TRABALHADORES DE APLICATIVOS - TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - COLETA E ENTREGA DE BENS

Os trabalhadores autônomos que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros, ou de coleta e entrega de bens, poderão autorizar o desconto (*) nos repasses a que têm direito pelos serviços oferecidos por intermédio de aplicativos de transporte individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens para:

- a) conceder garantia para operações de crédito; e
- b) optar pelo pagamento automático dos valores de prestações de operações de crédito.

(*) Referido desconto observará o limite máximo de 30% do valor dos repasses, na forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

Para a operacionalização do desconto em questão, os trabalhadores deverão definir uma conta de depósito ou de pagamento de sua titularidade vinculada à instituição financeira concedente da operação de crédito ou à instituição que mantenha parceria com a instituição financeira concedente, para recebimento dos repasses da empresa de aplicativo em que estejam inscritos, autorizando a instituição financeira concedente a realizar os descontos.

As empresas de aplicativos, por sua vez, poderão firmar contratos com instituições financeiras e empresas fabricantes de veículos, entre outras, de modo a viabilizar operações de crédito para trabalhadores cadastrados em suas plataformas, incluídos o desconto do valor do crédito consignado e o repasse na conta definida pelo trabalhador autônomo.

O trabalhador autônomo poderá escolher receber seus pagamentos em outras contas de depósito ou de pagamento, nas hipóteses de:

- a) ser adimplido (cumprido) o valor integral do financiamento; ou
- b) a operação de crédito consignado ser terminada por qualquer outro motivo.

Em caso de encerramento do cadastro do trabalhador autônomo com a empresa operadora de aplicativo, as operações de crédito poderão prever cláusula de substituição da fonte pagadora para desconto automático ou repactuação das condições financeiras.

O trabalhador autônomo poderá autorizar a empresa operadora de aplicativo a compartilhar com as instituições financeiras por ele indicadas os dados necessários à análise do risco e à proteção do crédito, conforme os limites previstos em regulamento.

As empresas operadoras de aplicativos poderão ainda firmar convênios entre si e com instituições financeiras de forma a viabilizar ao trabalhador autônomo a opção de autorização conjunta de desconto nos repasses às instituições consignatárias.

Mediante autorização prévia do trabalhador autônomo referido no parágrafo anterior, as empresas conveniadas passarão a realizar todos os repasses, na forma de regulamento, até o adimplemento integral do financiamento ou até que a operação seja terminada por qualquer outro motivo.



RETENÇÃO INDEVIDA PELO EMPREGADOR - MINISTÉRIO DO TRABALHO - EMISSÃO DE TERMO DE DÉBITO SALARIAL - APLICAÇÃO DE MULTA

Compete à inspeção do trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, verificar o cumprimento das obrigações legais relativas ao pagamento da remuneração dos empregados.

A Auditoria-Fiscal do Trabalho emitirá Termo de Débito Salarial (TDS), que constituirá título executivo extrajudicial, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis, caso seja constatada:

- a) a retenção indevida de valores descontados da remuneração do empregado a título de empréstimo consignado, sem o correspondente repasse à instituição consignatária; ou
- b) a ausência de pagamento integral do salário no prazo legal.

A ocorrência das mencionadas situações sujeitará o empregador à multa administrativa de 30% sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal.

O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas complementares necessárias à execução das citadas providências.

ÓRGÃOS PÚBLICOS

Os entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes das esferas federal, estadual, distrital e municipal deverão manter solução própria de gestão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento para seus empregados públicos regidos pela CLT, podendo aderir aos sistemas ou às plataformas de empréstimo consignado digital, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Foi definido que o disposto no art. 1º da Lei nº 10.820/003 (lei do empréstimo consignado) NÃO se aplica às operações realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes e assistidos.

Referidas entidades deverão integrar as informações das operações realizadas com seus participantes e assistidos com os sistemas ou as plataformas de empréstimo consignado digital, de forma a evidenciar a assistência concedida e a garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

eSocial - OBRIGATORIEDADE

Foi ratificada a obrigatoriedade da utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como condição necessária à formalização e à averbação das operações de crédito consignado, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo federal.

BIOMETRIA

Será obrigatório o consentimento do trabalhador quanto à coleta e ao tratamento de dados biométricos, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Os atos de contratação de empréstimo consignado digital deverão ser firmados por meio de:

- a) assinaturas eletrônicas qualificadas - baseadas em certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou



b) assinaturas eletrônicas avançadas - que assegurem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos.

O Decreto nº 12.564/2025 regulamentou os procedimentos e os requisitos técnicos a serem adotado para tanto pelas instituições consignatárias habilitadas e pelos agentes operadores públicos.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO

As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares, compostas de associados que sejam empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu estatuto social, que operavam com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras previamente à edição da Medida Provisória nº 1.292/2025, poderão manter suas operações na forma anterior à referida Medida Provisória.

Caso optem pela faculdade ora prevista, as cooperativas de crédito:

a) terão atuação restrita a seus associados; e

b) ficam proibidas de ofertar na plataforma o crédito consignado digital (art. 2º-A da Lei nº 10.820/2003 - Lei do Crédito Consignado).

As instituições em questão deverão integrar as informações das operações realizadas com seus associados com os sistemas ou as plataformas digitais, de forma a evidenciar a operação de crédito e a garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

O disposto neste item:

a) aplica-se às cooperativas que operam com empréstimos com fundos dos cooperados.

b) será regulamentado por ato do Poder Executivo.



CORRETORA DE SEGUROS

COMO O SEGURO DE VIDA PODE SERVIR DE ALIADO PARA A ESTRATÉGIA DE SUCESSÃO E SEGURANÇA DO SEU NEGÓCIO

Em muitos casos, a simples existência de herdeiros não assegura a continuidade das empresas, especialmente quando os sucessores legais não têm preparo técnico, interesse no negócio ou alinhamento com os demais sócios. A falta de um planejamento estruturado pode resultar em disputas familiares, conflitos societários e atrasos na tomada de decisão, comprometendo as atividades corporativas. Nesse contexto, o seguro de vida surge como instrumento essencial para facilitar esse processo, pois pode garantir a preservação do patrimônio e a continuidade das operações da empresa, preservando sócios e seus herdeiros.

Rogério Araújo, consultor em Planejamento e Proteção Financeira na TGL Consultoria, destaca que a escolha da proteção ideal, dentro do universo do Seguro de Vida, exige uma análise estratégica e personalizada. Segundo ele, é fundamental considerar não apenas o valor do patrimônio, mas também a estrutura societária da companhia, o perfil dos sócios e os objetivos de continuidade do negócio. Além disso, é essencial que esse tipo de preparação seja feito antes mesmo da fundação definitiva de qualquer empresa.

“Esse assunto deveria ser considerado já na formação de qualquer empresa, como uma espécie de ‘regras de entrada e de saída da sociedade’. Isso faria um bem enorme às nossas empresas. Segundo dados de mercado, apenas 5% chegam à terceira geração de herdeiros, e a principal causa desse baixo índice é justamente a falta de planejamento sucessório”, enfatiza.

Entre as alternativas, o consultor destaca o Seguro de Sucessão Empresarial como a modalidade mais específica e estratégica para companhias que desejam antecipar e resolver de forma prática os desafios da transição societária. Nesse caso, a organização contrata um Seguro de Vida sobre os sócios, colocando-se como beneficiária. A modalidade também gera previsibilidade e otimiza custos, pois pode ser estruturada com um prazo de pagamento determinado e com congelamento da idade e do risco no momento da contratação.

“Se um dos sócios vem a faltar ou sofre invalidez permanente, a indenização é direcionada à empresa, que pode utilizá-la para comprar a parte do sócio ausente, garantir a continuidade das operações, indenizar herdeiros, quitar obrigações ou evitar disputas judiciais”, explica Rogério.

Ele ainda ressalta que essa é a melhor solução para casos em que os herdeiros dos sócios não desejam continuar conduzindo o negócio ou simplesmente “não têm espírito empreendedor”.

“É aí que o seguro de sucessão empresarial se mostra uma solução inteligente e prática. Ele garante liquidez imediata para que a empresa possa comprar as cotas dos herdeiros, pagando um valor justo pela participação, sem que eles precisem se envolver no dia a dia do negócio”, afirma.

O especialista também indica outras opções dentro do Seguro de Vida que também podem ser consideradas:

Seguro Pessoa-Chave: protege a empresa contra a ausência inesperada de profissionais estratégicos, como um sócio fundador ou executivo essencial. A indenização ajuda a cobrir perdas de receita, contratar substitutos ou reorganizar o negócio.

Seguro de Vida Individual para Sócios: oferece mais flexibilidade, pois cada sócio contrata sua apólice com liberdade para definir os beneficiários, a empresa, os demais sócios ou os próprios familiares, e ajustar a cobertura conforme mudanças na sociedade ou no cenário pessoal.

Seguro de Vida Vitalício com Reserva: combina proteção a longo prazo com formação de capital. Parte do valor pago gera



uma reserva que pode ser usada no futuro, por exemplo, na aposentadoria. A cobertura é vitalícia e válida independentemente da idade ou do estado de saúde do segurado.

Fonte: CQCS

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.
30.07.2025

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

